

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1927/82 (Apenso DEMEC/SP Nº 15.453/82)

INTERESSADO: IBILSA - Instituto Brasileiro de Investigações Lingüísticas S/C/Cap.

ASSUNTO : Consulta

RELATOR : Consº Paulo Gomes Romeo

PARECER CEE: 1.976 / 83 - C.L.N. - APROVADO EM: 21/12/83

7. HISTÓRICO E FUNDAMENTAÇÃO:

Versa este processo sobre consulta simultaneamente feita, às fls.1 e 2, ao Conselho Estadual de Educação e à Sra. Delegada Regional do Ministério de Educação e Cultura em São Paulo, objeto do processo apenso, pelo IBILSA - Instituto Brasileiro de Investigações Lingüísticas S/C.

O processo apenso foi encaminhado pela Delegada, como às suas fls. 18 se vê, por ser a matéria da competência do Conselho Estadual de Educação, por força do que dispõe o Art. 12 da Resolução nº 10/81.

Trata-se de saber se o consulente, tendo por objeto a prestação de serviços vinculados ao aprendizado de idiomas, mais especificamente, da língua inglesa, estaria sujeito à autorização especial de funcionamento e à fiscalização e, principalmente, quanto à fixação de preço de seus cursos e liberdade contratual.

Cumpre distinguir duas questões diferentes, a saber:

- a) necessidade de autorização e sujeição à fiscalização;
- b) liberdade contratual na fixação dos preços.

Os cursos livres não estão sujeitos à autorização do Conselho Estadual de Educação, nem à fiscalização por esse Conselho, mas sim à Secretaria da Educação, conforme Res. SE de 3/8/76 (DOE de 7/8/76, pág. 25) - Dec. 26.570 de 12/10/56 que regulamenta a Lei Estadual nº 3.334 de 12/1/56.

Entretanto, o Decreto-Lei Federal nº 532, de 16 de abril de 1969, que dispõe sobre a fixação e o reajustamento de anuidades e demais contribuições do serviços educacional, não os exclui, prevalecendo no exercício de 1983 a Resolução nº 2 de janeiro de 1983.

Portanto, o consulente não tem liberdade contratual no que concerne à fixação do preço de seus cursos, devendo observar as normas legais e regulamentadas pertinentes ao assunto.

O consulente indaga, ainda, em ofício dirigido ao Conselho Federal de Educação e encaminhado a este Conselho pela Sra. Del. MEC, se está sujeito à Resolução nº 10 de 17/12/81 do CFE "que estabelece a liberdade contratual proibindo a vinculação de matrículas a contratos com cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade e a emissão de créditos representativos de prestações vincendas".

Ainda, neste caso, o assunto enquadra-se dentro de normas de fixação de anuidades às quais o interessado está sujeito.

A Resolução nº 10 de 17/12/81 do Egrégio Conselho Federal de Educação, aplicável também aos cursos livres (art. 1º), em seu art. 13 estabelece:

Art. 13) "Não é permitida a vinculação da matrícula a contratos com cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade e a emissão de notas promissórias ou qualquer outro título de créditos

relativos ao pagamento de prestações vincendas".

Pareceres anteriores do CEE já consagravam a proibição desta prática de emissão de duplicatas e notas promissórias para pagamento de mensalidades escolares (Pareceres CEE 875/77 e 1498/80).

2. CONCLUSÃO:

Aplica-se, portanto, ao consulente o disposto no artigo 13 da Resolução nº 10 de 17/12/81 do CFE.

Responda-se, nos termos deste Parecer, ao consulente e devolvase, à origem, o processo da Delegacia do MEC, depois de anexada cópia do Parecer.

São Paulo, 02 de dezembro de 1983.

a) Consº PAULO GOMES ROMEO
-Relator-

A Comissão de Legislação e Normas adota como seu Parecer VOTO do nobre Conselheiro Relator. Presentes os Conselheiros: João Lopes Casali, Paulo Gomes Romeo, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Comissões, em: 7 de dezembro de 1983

a) Consº RENATO ALBERTO T. DI DIO
- Presidente -

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de dezembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE